



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL Nº 977 DE 11 DE AGOSTO DE 2025.

Altera os Artigos 83 e 206 do Estatuto dos Servidores do Município de Guiricema/MG (Lei n. 63 de 19 de abril de 1991), e dá outras providências.

JOSÉ OSCAR FERRAZ, PREFEITO MUNICIPAL DE GUIRICEMA, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 83 e 206 da Lei Municipal nº 63 de 19 de abril de 1991 - Estatuto dos Servidores do Município de Guiricema/MG, passa a vigorar com as seguintes redações:

"ARTIGO 83 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações emergenciais ou de grande necessidade, respeitando o limite máximo de duas horas diárias e de 40 (quarenta) horas mensais, mediante autorização do Chefe imediato, ratificada pelo Prefeito.

§1º Excetuem-se da regra prevista no caput os servidores ocupantes dos cargos de motorista e operadores de máquinas pesadas, que poderão exercer serviço extraordinário cujo limite máximo será de até 60 (sessenta) horas mensais, mediante autorização do Chefe imediato, ratificada pelo Prefeito.

§2º O serviço extraordinário poderá ser substituído por meio de compensação de horários através de bancos de horas, compensando as horas extras até o final do mês subsequente."

"ARTIGO 206 - Para a licença para tratamento da saúde, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal ou por junta médica oficial do Município.

§1º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUERICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§2º Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular.

§3º No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade.

§4º No curso da licença, é vedado ao servidor o exercício de qualquer atividade remunerada ou mesmo gratuita, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total dos vencimentos correspondentes ao período já gozado e demissão por abandono de cargo.

§5º Durante a licença, o servidor poderá ser examinado, ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo, se considerado apto para o trabalho pelo setor médico do Município, sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

§6º A aposentadoria que depender de inspeção médica só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do servidor, conforme perícia da entidade da seguridade social vinculada ao Município.

§7º O atestado e o laudo da junta médica se referirão ao nome ou natureza da doença, sendo obrigatório constar o CID - Código Internacional de Doença.

§8º A apresentação do atestado médico que justifique o abono das faltas ou ausência do trabalho deverá ser entregue ao supervisor imediato no prazo máximo de 02 (dois) dias a contar de sua expedição, que o encaminhará ao órgão de pessoal no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da data de seu recebimento, sob pena de responsabilidade.

§9º O servidor que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guiricema/MG, 11 de agosto de 2025.

JOSÉ OSCAR FERRAZ

PREFEITO MUNICIPAL DE GUERICEMA/MG

PRAÇA CORONEL LUIZ COUTINHO, SN - CENTRO - GUERICEMA- MG

TEL.: 32 3553-1177 - 32 3553-1188